



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de Rescisão n. 1.007.544

Apenso: Prestação de Contas de Administração Indireta Municipal – Instituto de Previdência de Servidores n. 873.558

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da petição de f. 01/03, instruída com os documentos de f. 04/11, a qual foi aviada por Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, para requerer a reconsideração da multa aplicada por esta Corte na decisão referente ao processo n. 873.558.

Por decisão do Presidente deste Tribunal (f. 13/15), a referida petição foi autuada como pedido de rescisão e distribuída a um relator.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 17/21.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas em 24/04/2017, tendo sido o processo redistribuído a esta Procuradora em 25/04/2017 (f. 22/22v.).

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de rescisão em análise não observou os requisitos previstos no art. 109 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG)¹. Isso porque os autores sequer alegaram que a decisão

¹ LOTCEMG. Art. 109. “O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

1.007.544 RM/TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

rescindenda tenha sido proferida contra expressa disposição de lei, assim como não suscitaram falsidade no processo ou apresentaram documentos novos que pudessem interferir na referida decisão.

Especificamente sobre a documentação juntada às f. 04/11, é preciso esclarecer que as providências adotadas somente em 2014 pela Administração Pública para sanar a irregularidade constatada nas contas da entidade de 2011 não eximem os gestores responsáveis, uma vez que não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos praticados sob a égide da legislação vigente à época, conforme preceitua o art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.567/1942)².

Portanto, reputa-se inadmissível o pedido de rescisão ora aventado.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela *inadmissibilidade* do pedido de rescisão.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCEMG

III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada".

² Decreto-lei n. 4.567/1942:

"Art. 6º [...].

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)."

1.007.544 RM/TC